



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000185/95-31
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.649
RECURSO Nº : 121.245
RECORRENTE : RIANTE GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR.
EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS
ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.649
RECORRENTE : RIANTES GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

RIANTES GOMES ARANTES foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 04), no valor de 3.426,18 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA VACA BRAVA", localizado no município de Abadiânia/GO, com área de 308,4 hectares e cadastrado na SRF sob o número 1058967.8.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte solicitou a revisão do referido imposto, alegando que "houve erro de lançamento no Valor da Terra Nua, sendo que os valores deveriam ser em UFIR e foram lançados na declaração de informações do ITR/94 em cruzeiros". Salientou, ademais, que o Valor da Terra Nua, além de estar lançado em cruzeiros, está maior do que o valor do imóvel, no Quadro 06 da Declaração de Informações do ITR/94.

Como prova do alegado, trouxe aos autos Declaração da Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO (fl. 03), informando como valor total do imóvel a importância de 194.340,00 UFIR (86.045,00 UFIR para o terreno e 108.295,00 UFIR para as benfeitorias). Referido "Laudo de Avaliação" está datado de 22/08/95.

À fl. 02 consta expediente assinado pelo Prefeito Municipal de Abadiânia para o Delegado da Receita Federal em Goiás, por meio do qual o Contribuinte requer a revisão do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Vaca Brava" conforme o quadro nele contido, no qual está indicado o valor venal do imóvel e discriminados todos os valores que o compõem. Citados valores referem-se a 31/12/93.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, com base no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 - CTN, julgou procedente o lançamento, em decisão (fls. 16/19) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR. EXERCÍCIO DE 1994.**

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento (§ 1º, do art. 147, do CTN).

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.649

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte, por advogado regularmente constituído, interpôs Recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes (fls. 24/28), pelas razões que expôs:

- 1) as informações foram prestadas na DITR com erro, uma vez que os valores foram expressos em reais e não em quantidade de UFIR.
- 2) O Contribuinte impugnou o lançamento após sua notificação pois, até aquele momento, não tinha ciência do valor real do imposto e acreditava que as informações estavam corretas.
- 3) Para embasar o pleito de retificação de sua Declaração de Informações, o contribuinte solicitou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo), pertencente ao quadro da EMATER- GO, o qual junta a este Recurso.
- 4) Solicitou, ademais, Laudo Técnico de Avaliação, junto à Prefeitura Municipal de Abadiânia- GO, o qual também junta a esta peça de defesa.
- 5) Comprova-se, assim, a total discrepância entre os valores constantes na Declaração de Informações e no Laudo Técnico de Avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Abadiânia.
- 6) Requer o provimento do Recurso, com a conseqüente retificação da Declaração de Informações referente ao exercício de 1994, para a Fazenda Vaca Brava e recálculo do ITR/94.

O Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo consta à fl. 36 e está acompanhado da respectiva ART.

À fl. 32 consta expediente da Prefeitura Municipal de Abadiânia aos Srs. Conselheiros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo qual o Contribuinte requer a revisão do ITR/94, após a retificação do Valor da Terra Nua do imóvel de sua propriedade para 86.045,00 UFIR, referente a 31/12/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.649

VOTO

O presente recurso é tempestivo e foi interposto antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade - "Fazenda Vaca Brava", localizado no município de Abadiânia- GO.

Alega que houve erro quando do preenchimento da DITR/94 e que o VTN foi declarado em cruzeiros, quando deveria ser em UFIR, o que evidentemente repercutiu no lançamento do ITR, que foi por demais elevado. Apresentou como prova, quando da apresentação da Impugnação, os documentos de fls. 02/03. Em seu recurso, trouxe como prova do alegado Laudo Técnico emitido por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo) e Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Abadiânia- GO.

O julgador singular manteve a exigência, alegando o disposto no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 do CTN.

Em assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e considerando que as razões contidas na Impugnação não foram apreciadas, quanto ao mérito, pela autoridade julgadora monocrática, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

O julgador *a quo* deve, ademais, considerar as novas provas trazidas aos autos quando do recurso, uma vez que elas também se reportam ao objeto do litígio.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13116.000185/95-31

Recurso nº : 121.245

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.649.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Lígia Scali Dianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL